DELIBERAÇÃO AC00 - 313/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7274/2015
PROTOCOLO	**:** 1592807
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** PRISCILA CHAMORRO GOMES
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCICIO FINANCEIRO 2014 – BALANÇO ORÇAMENTARIO – BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão em que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da lei, fato que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade, em: declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, gestão da Sra. Priscila Chamorro Gomes, Secretaria de Saúde do Município de Miranda do exercício financeiro de 2014, aplicando multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Priscila Chamorro Gomes pelas irregularidades nos resultados finais nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**– Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Miranda - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Priscila Chamorro Gomes, Secretária Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em ANÁLISE ANA–6ICE-10369/2015, peça nº 34, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

A Sra. Priscila Chamorro Gomes foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 9223/2015, peça nº 36, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

A gestora reportou-se aos autos, peça nº 40, encaminhando documentos, que analisados pela equipe técnica através da ANÁLISE ANA - 6ICE – 24723/2015, peça nº 42, concluiu que todos os documentos foram enviados opinando que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 5431/2016, peça nº 44, constatou irregularidades opinando o julgamento como CONTAS IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.6 DR.JAC – 12253/2016, peça nº 45, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, por impropriedades na prestação de contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, prefeita Municipal, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13360/2016, peça nº 47, bem como a Sra. Priscila Chamorro Gomes, Secretária de Saúde, foi intimada conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13361/2016, peça nº 48, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas no processo.

Transcorrido o prazo sem a manifestação dos interessados e constatando a regulamentação da intimação, foi emitido Certidão de Revelia por esta Corte de Contas em nome da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida e Sra. Priscila Chamorro Gomes, peça nº 53.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 8.764.250,00 (oito milhões setecentos e sessenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), e no decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 13.348.902,94 (treze milhões trezentos e quarenta e oito mil novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 551.397,10 (quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e noventa e sete reais e dez centavos) conferindo com os extratos e conciliações bancárias.

O saldo patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ -157.317,42 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDOS	R$
Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	84.278,12
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	-241.595,54
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	-157.317,42

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Miranda – MS o montante de R$ 8.387.086,57 (oito milhões trezentos e oitenta e sete mil oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 24,32 % (vinte e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	34.485.251,94	100,00
Margem Legal a Realizar	5.172.787,79	15,00
Margem Realizada	8.387.086,57	24,32

- Conclusão:

Da análise dos autos verifica-se que há divergências nos documentos, os quais comprometem efetivamente a regularidade da escrituração contábil, conforme descritos abaixo:

1) O Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, registra em Transferências da União o valor de R$ 2.145.523,74, enquanto que o Fundo Nacional de Saúde[1] – Repasse ao Município de Miranda, registra o valor de R$ 2.559.550,74, com uma diferença de R$ 414.027,00;

2) O Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, registra em Transferências dos Estados o valor de R$ 1.069.544,68, enquanto que na Secretaria de Estado de Saúde de MS[2] – Repasse ao Município de Miranda, registra o valor de R$ 1.063.066,60, com uma diferença de R$ 6.478,08;

3) O Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 40 fl.10, consta o valor Receita no valor de R$ 14.852.986,23 e valor da Despesa no valor de R$ 15.383.319,95, com uma diferença de R$ 530.333,72.

Constatamos também a ausência dos documentos abaixo, conforme dispõe a IN nº 35/11 – Manual de Remessa de Informações, Seção II, Capítulo I, Item 2. Subitem 2.4, Letra B:

1- Certidão do Conselho Municipal de Saúde;

2- Atas das reuniões do Conselho assinados por todos os membros do Conselho, bem como a nomeação de seus membros;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 6ª ICE, da Autitoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Miranda – MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Priscila Chamorro Gomes, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 024.748.711-28, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

[1]Consulta Consolidada - 2014: http://fns.saude.gov.br
[2]Consulta Município - 2014: http://saude.ms.gov.br

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade das contas de gestão, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB MFS
SETAC JRC/ARP